# PARECER DE PLENÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

Apensados: PL n° 3.941/2004, PL n° 5.041/2005, PL n° 6.162/2005, PL n° 1.010/2007, PL n° 5.604/2009, PL n° 6.601/2009, PL n° 7.170/2010, PL n° 7.361/2010, PL n° 3.380/2012, PL n° 5.301/2013, PL n° 6.660/2013, PL n° 7.301/2014, PL n° 7.960/2014, PL n° 298/2015, PL n° 440/2015, PL n° 4.456/2016, PL n° 5.552/2016, PL n° 6.156/2016, PL n° 7.002/2017, PL n° 7.706/2017, PL n° 7.885/2017, PL n° 7.910/2017, PL n° 7.998/2017, PL n° 8.006/2017, PL n° 8.187/2017, PL n° 8.197/2017, PL n° 8.792/2017, PL n° 10.687/2018, PL n° 1.084/2019, PL n° 1.604/2019, PL n° 2.768/2019, PL n° 3.501/2019, PL n° 5.305/2019, PL n° 3.254/2020, PL n° 3.783/2020, PL n° 4.410/2020, PL n° 5.505/2020, PL n° 1.545/2021, PL n° 4.338/2021, PL n° 2.144/2022, PL n° 2.656/2022, PL n° 5.502/2023, PL n° 1.179/2023, PL n° 1.377/2023, PL n° 2.432/2023, PL n° 3.504/2023 e PL n° 4.154/2024

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL - WILDER

MORAES

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, de autoria do(a) ilustre SENADO FEDERAL - WILDER MORAES, pretende propor alteração do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento –, prevendo o encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, ao





Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A matéria traz ainda, outros dispositivos acessórios, que apenas servem para complementar o escopo central da proposição principal.

Na justificação do Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, fica evidente que, à luz do que hoje vige, todas as armas apreendidas são, obrigatoriamente, destruídas, mesmo que se mostrem aptas a serem aproveitadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública. Em outros termos, está vedada "a sua doação ou cessão para qualquer corporação ou instituição, exceto quando a arma de fogo for de valor histórico ou obsoleta, hipótese em que será destinada a museus".

O Projeto de Lei do Senado n° 285, de 2016, veio a esta Casa encaminhado pelo Ofício n° 1489/2017, do Senado Federal, para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Apresentado ao Plenário, em 19 de dezembro de 2017, já renumerado como Projeto de Lei nº 9.433/2017, foi distribuído, em 06 de fevereiro de 2018, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

Após isso, à proposição principal foram apensados, em um total de 47 (quarenta e sete), os seguintes projetos de lei:

PL nº 3.941/2004, de autoria do Sr.NELSON BORNIER, que altera disposições da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 5.041/2005, de autoria do Sr.Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 6.162/2005, de autoria do Sr.JAIR BOLSONARO, que altera a redação do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe





sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 1.010/2007, de autoria do Sr.MOREIRA MENDES, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 5.604/2009, de autoria do Sr.PAES DE LIRA, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

PL nº 6.601/2009, de autoria do Sr.ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

PL nº 7.170/2010, de autoria do Sr.NELSON GOETTEN, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

PL nº 7.361/2010, de autoria do Sr.Pompeo de Mattos, que altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas de fogo e dá outras providências.

PL nº 3.380/2012, de autoria do Sr.EDSON PIMENTA, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

PL nº 5.301/2013, de autoria da Sra. Andreia Zito, que altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

PL nº 6.660/2013, de autoria do Sr.CÉSAR HALUM, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

PL nº 7.301/2014, de autoria do Sr.Onyx Lorenzoni, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; em relação aos requisitos necessários para aquisição, registro e porte de armas de fogo de uso permitido.

PL nº 7.960/2014, de autoria do Sr.Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".





PL nº 298/2015, de autoria do Sr.Eduardo Bolsonaro, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer limitações e critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização para a aquisição e o porte de arma de fogo.

PL nº 440/2015, de autoria do Sr.Capitão Fábio Abreu, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para estabelecer um prazo máximo de armazenamento das armas de fogo e armas brancas apreendidas e dá outras providências.

PL nº 4.456/2016, de autoria do Sr.Alberto Fraga, que veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições e dá outras providências.

PL nº 5.552/2016, de autoria do Sr.Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 6.156/2016, de autoria da Sra.DÂMINA PEREIRA e da Sra.Norma Ayub, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 7.002/2017, de autoria do Sr.CABO SABINO, que altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003

PL nº 7.706/2017, de autoria do Sr.ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PL nº 7.885/2017, de autoria do Sr.Paulo Teixeira, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, para estabelecer novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas

PL nº 7.910/2017, de autoria do Sr.MARCO ANTÔNIO CABRAL, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para disciplinar a destinação dos armamentos apreendidos e dá outras providências.

PL nº 7.998/2017, de autoria do Sr.GOULART, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reduzir os prazos de encaminhamento





das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, ao Comando do Exército, e dá outras providências.

PL nº 8.006/2017, de autoria do Sr.VITOR VALIM, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, estabelecendo destinos às armas apreendidas.

PL nº 8.187/2017, de autoria do Sr.Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão de porte de armas de fogo e munição, e dá outras providências.

PL nº 8.197/2017, de autoria do Sr.Ronaldo Martins, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a permanência de armas de fogo apreendidas em instalações do Poder Judiciário.

PL nº 8.792/2017, de autoria do Sr.Julio Lopes e do Sr.Paulo Abi-Ackel, que altera a redação do §2º e insere um §6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

PL nº 10.687/2018, de autoria do Sr.Carlos Henrique Gaguim, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

PL nº 1.084/2019, de autoria do Sr.Helio Lopes, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

PL nº 1.604/2019, de autoria da Sra.Policial Katia Sastre, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

PL nº 2.768/2019, de autoria do Sr.Ted Conti, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

PL nº 3.501/2019, de autoria do Sr.Altineu Côrtes, que altera a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências





PL nº 5.305/2019, de autoria do Sr.Bibo Nunes, que acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

PL nº 3.254/2020, de autoria da Sra.Dra. Soraya Manato, que altera o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para recadastramento de armas.

PL nº 3.783/2020, de autoria do Sr.Jerônimo Goergen, que altera o prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

PL nº 4.410/2020, de autoria do Sr.Major Vitor Hugo, que dá nova redação e suprime a expressão "efetiva necessidade" do caput do artigo 4º e do § 5º do artigo 6º, e revoga o inciso I do § 1º do artigo 10, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências."

PL nº 5.505/2020, de autoria do Sr.Sanderson, que altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos

PL nº 1.545/2021, de autoria do Sr.Nereu Crispim, que altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para desburocratizar a doação de armas de fogo, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública responsáveis pela sua apreensão.

PL nº 4.338/2021, de autoria do Sr.Sanderson, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

PL nº 2.144/2022, de autoria do Sr.Celso Russomanno, que institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.





PL nº 2.656/2022, de autoria do Sr.José Medeiros, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

PL nº 55/2022, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que proíbe o transporte de arma de fogo sob efeito de álcool ou outras drogas e dá outras providências.

PL nº 1.179/2023, de autoria do Sr.Sargento Portugal, que altera o Art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que as armas de fogo e munições apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para utilização pelas Forças Armadas, pelos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos agentes de Segurança Pública Estaduais, Distritais, Federais e Municipais constantes do Art. 144 da Constituição Federal.

PL nº 1.377/2023, de autoria do Sr.Ricardo Ayres, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

PL nº 2.432/2023, de autoria do Sr.Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer prazo para cadastramento de armas que especifica, e dá outras providências.

PL nº 3.504/2023, de autoria do Sr.Roberto Monteiro Pai, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas para as Forças Armadas e órgãos de segurança pública.

PL nº 4.154/2024, de autoria do Sr.Adolfo Viana, que acrescenta o § 1.º-B ao art. 25 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a destinação de quaisquer armas de fogo, acessórios e munições perdidos para a União ou para os Estados e o Distrito Federal em decorrência da atuação de organização criminosa ou milícia.





O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 06/06/2023, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC-MA). Em 06/06/2023, fora aprovado o parecer com complementação de voto.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 9433 de 2017 e de seus apensos, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito. Ressalte-se que as proposições tanto se





### CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

consubstanciam em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais de direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercibilidade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pelas proposições se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

### II.2. Mérito

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, e os apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente que deve, também, manifestar-se quanto ao mérito.

As proposições sob exame, de imediato, merecem acolhida quanto ao mérito, pois manda o senso comum que devam ser aproveitadas todas as armas que tenham condições de serem utilizadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública.

Um País pobre como o nosso, com os inevitáveis reflexos que levam a carências nas diversas instituições públicas, não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado com vantagem pelas forças de defesa e de segurança pública.

Na análise das proposições apensadas, é possível verificar que parcela considerável delas é relativa ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que diz respeito aos procedimentos relativos às armas aprendidas, inclusive quanto à doação ou, quando for o caso, quanto à destruição.

Isso se explica porque o art. 25 era o objeto da proposição principal e, no Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi observado que se procurou incorporar as sugestões relativas a esse dispositivo advindas dos apensados. No entanto, no conjunto dos apensados, há muitos Projetos de Lei alcançando diversos outros





dispositivos do Estatuto do Desarmamento, com suas sugestões tendo sido, sendo, igualmente, aproveitadas no Substitutivo.

Em uma observação mais apurada, percebe-se que muitos dos projetos de lei se superpõem ao terem como objeto as mesmas alterações, ainda que, por vezes, com redações ligeiramente diferentes ou com parâmetros diferentes, como no caso de um projeto de lei que estabelece um prazo de "X" dias para uma determinada providência enquanto o projeto de lei de outro autor define "Y" dias para a mesma providência.

Em casos assim, nota-se que no Substitutivo optou-se pela alternativa que pareceu melhor.

Por outro lado, há os seguintes Projetos de Lei apensados, contendo propostas de dispositivos que se tornaram extemporâneas em razão de prazos que estabeleciam e se revelaram ultrapassados, não se podendo levá-los em consideração, apesar do inegável mérito que, originalmente, traziam: nº 7.361/2010, nº 7.960/2014, nº 3.254/2020, nº 3.783/2020 e nº 2.432/2023.

Deve ser observado que os demais Projetos de Lei, invariavelmente, trouxeram elementos a serem incorporados ao Substitutivo, aumentando consideravelmente o escopo da proposição principal.

Alguns projetos de lei, inclusive o principal, ainda que com redações distintas, buscam retirar a discricionariedade da autoridade que, na redação atual, concede as autorizações para aquisição e para o porte de arma de fogo. Nesse caso, alterações hão de serem efetuadas ao longo de todo o Estatuto do Desarmamento, além do vislumbrado nesses projetos de lei, tornando vários dos seus dispositivos harmônicos com essa medida.

Como a autorização não é ato vinculado, mas discricionário, há de se permutar, em diversos dispositivos do Estatuto do Desarmamento, a palavra "autorização" por "licença"; esta, sim, ato que vincula a autoridade competente, como é o caso da licença para direção de automóvel, materializada pela Carteira Nacional de Habilitação. Em outras palavras, atendidos os pressupostos objetivos, a licença será obrigatoriamente concedida.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Mesmo assim, devido ao seu caráter precário, será mantido como autorização o porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e para os representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Evidentemente, outras alterações de menor monta serão necessárias para harmonizar o diploma legal vigente com a concepção da "licença" para a aquisição e porte de arma de fogo no lugar da "autorização".

No seu conjunto, o Projeto de Lei principal e seu apensados, incorporados no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, são altamente meritórios nos seus propósitos, merecendo prosperar.

### II.3. Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei apensados nº 7.361/2010, nº 7.960/2014, nº 3.254/2020, nº 3.783/2020 e nº 2.432/2023, e pela **aprovação** do Projetos de Lei nº 9.433, de 2017, principal, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº 3.941/2004, nº 5.041/2005, nº 6.162/2005, nº 1.010/2007, nº 5.604/2009, nº 6.601/2009, nº 7.170/201, nº 3.380/2012, nº 5.301/2013, nº 6.660/2013, nº 7.301/2014, nº 298/2015, nº 440/2015, nº 4.456/2016, nº 5.552/2016, nº 6.156/2016, nº 7.002/2017, nº 7.706/2017, nº 7.885/2017, nº 7.910/2017, nº 7.998/2017, nº 8.006/2017, nº 8.187/2017, nº 8.197/2017, nº 8.792/2017, nº 5.305/2018, nº 1.084/2019, nº 1.604/2019, nº 2.768/2019, nº 3.501/2019, nº 5.305/2019, nº 4.410/2020, nº 5.505/2020, nº 1.545/2021, nº 4.338/2021, nº 55/2022, nº 2.656/2022, nº 2.144/2022, nº 1.179/2023, nº 1.377/2023, nº 3504/2023 e nº 4154/2024; bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino** - PSD/GO

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO Relator



